PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8005089-13.2024.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Seção Criminal EMBARGANTE: NELSON DA CONCEICAO SANTOS Advogado (s): LUDMYLA OLIVEIRA DAVID DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER EMBARGADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO CRIMINAL DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA. ACLARATÓRIOS QUE DEMONSTRAM MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA EXCECÃO DE SUSPEIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I — Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, representado pelo advogado Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB/BA 41.585), em face do Acórdão proferido no bojo da Exceção de Suspeição n.º 8005089-13.2024.8.05.0000, o qual não conheceu da "Exceção de Suspeição, em virtude de sua intempestividade, porquanto, embora o Excipiente se refira a fatos supostamente ocorridos durante a audiência de instrução realizada no dia 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 6 de fevereiro de 2024". II - De saída, cabe pontuar que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os aclaratórios visam à correção de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Nessa esteira, afere-se que, através dos Embargos opostos, a Defesa não demonstrou a efetiva existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão proferido por esta Colenda Seção Criminal. III - Da análise dos autos, denota-se que o decisum colegiado vergastado contém fundamentação clara, objetiva e robusta, no que se refere à intempestividade da Exceção de Suspeição proposta pelo Embargante, e ao correlato alicerce normativo e jurisprudencial que conduziu este órgão julgador a tal entendimento. Com efeito, no Acórdão embargado, consignou-se, dentre outros pontos, que, "de acordo com o art. 3º do Código de Processo Penal, 'A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito'", e que, "em paralelo, o art. 146 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária ao processo penal) define que: 'No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí—la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas", de sorte que "o presente incidente de exceção de suspeição é manifestamente intempestivo, pois, embora o Excipiente tenha tido conhecimento sobre os fatos alegados em 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente no ano de 2024". IV - Consta, ainda, no inteiro teor do Acórdão guerreado, precedentes de diversos tribunais pátrios, inclusive desta Colenda Seção Criminal do TJBA, aplicando, subsidiariamente, o art. 146 do Código de Processo Civil ao direito processual penal (com base no art. 3º do CPP), para não conhecer de exceção de suspeição que não foi proposta no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento do fato, ou que não foi deduzida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos (TJBA, EXS: 4272362008 BA 42723-6/2008, Seção Criminal, Relatora: Des.^a IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Data de Julgamento: 04/02/2009); (TJSP, EXSUSP: 00250099520228260000 SP 0025009-95.2022.8.26.0000, Relator: Des. SULAIMAN MIGUEL, Data de Julgamento: 17/11/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/11/2022); (TJPR, EXSUSP: 00328536720218160014 Londrina 0032853-67.2021.8.16.0014,

Relator: Des. PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, Data de Julgamento: 25/10/2021, 1º Câmara Criminal). V - Pontue-se que o Embargante, fazendo referência ao art. 144, inc. IX, do Código de Processo Civil, aduz que "é necessário que se diga qual a interpretação correta acerca do impedimento mencionado na norma processual civil, afastando-se a mera literalidade da norma, a fim de se indicar se a situação contraria àquela ali descrita seria capaz de configurar impedimento do magistrado". Ocorre que isto foi devidamente apreciado e decidido, de forma clara, transparente e objetiva, uma vez que esta Colenda Seção Criminal consignou, no Acórdão em comento, mesmo sem conhecer da exceção diante de sua flagrante intempestividade, que, "ao contrário do que alega a Defesa, o art. 144, inciso IX, do CPC, não traz como causa de impedimento/incompatibilidade a propositura de ação promovida pela parte contra o magistrado", pois, "na verdade, o indigitado dispositivo prescreve que 'há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado'", e, portanto, "é a propositura de ação pelo Juiz, contra a parte, que acarreta o impedimento daquele — e não a propositura de ação pela parte, contra o magistrado —, de sorte que o art. 144, inciso IX, do CPC, não incide neste caso concreto". VI - Afirma ainda o Embargante que "é necessário que se diga se as hipóteses de suspeição descritas no art. 254 são taxativas, cabendo interpretação extensiva, bem como o que poderia ser caracterizado como 'inimigo capital'." Contudo, o art. 254 do CPP versa sobre as causas de suspeição, e, assim, relaciona-se com mérito da Exceção de Suspeição outrora proposta pelo ora Embargante, de sorte que, como tal incidente não foi seguer conhecido, não se fez necessário perquirir se as hipóteses previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal são (ou não) taxativas, nem foi preciso elencar o que caracteriza o "inimigo capital". Com efeito, diante da flagrante intempestividade do incidente, não se adentrou o mérito das alegações, e, por conseguinte, despiciendas se quedaram, neste caso concreto, as retromencionadas definições. VII - Em outro ponto dos Aclaratórios, a Defesa alega que: "como pode um processo administrativo indicar a quebra do dever de imparcialidade e a propositura de ação penal privada subsidiária da pública em face do magistrado não? A contradição é manifesta". Todavia, em nenhum trecho do Acórdão guerreado consta a afirmação de que a existência de "um processo administrativo" vai "indicar a quebra do dever de imparcialidade" de um magistrado. VIII — Destarte, no caso dos presentes autos, o Embargante pretende a reforma do Acórdão, por não se conformar com as suas razões de decidir e conclusões, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Este intuito do Embargante de rediscutir matéria já devidamente decidida é explicitado pelos seguintes trechos contidos em seus Aclaratórios: "(...) o computo temporal está sendo realizado de forma estanque, meramente formal, sem considerar as particularidades da presente Exceção de Suspeição"; "Isto porque, como se pode negar que o fato ocorrido em 28 de outubro de 2021 gera efeitos deletérios às partes até hoje? Como se pode esperar que um magistrado, parte em um processo criminal movido por corréu, não tenha sentimentos de revanchismo ao julgar? Não basta fazer mero cálculo de dias, muito menos reproduzir o que está inserido na norma, aduzindo, simplesmente, que pelo fato da ação não ter sido proposta pelo magistrado em face da parte, não haveria mácula alguma."; "Como esperar um julgamento justo e imparcial de um magistrado que está sendo processado criminalmente pela parte, sendo que esse mesmo julgador já adotou postura punitiva anteriormente, em momento que se sentiu contrariado?"; "Ainda que a supracitada ação tenha

sido manejada pela parte, e não pelo magistrado, ambos estão envolvidos na situação fática, havendo, consequentemente, interesses e sentimentos que permearão aqueles personagens, impossibilitando, por fim, a manutenção de uma relação equidistante e imparcial. É certo que o dever de imparcialidade do magistrado é premissa básica para um julgamento justo, sendo corolário da própria imagem do Poder Judiciário para com a sociedade. In casu, como essa imagem poderá ser sustentada, sendo que o magistrado Excepto já indicou anteriormente comportamento perseguidor? Como a propositura da ação penal privada subsidiária da pública não serve como ensejador de inimizade entre réu e magistrado, ou mesmo causa de impedimento?". IX - Nestes trechos supratranscritos, o Embargante insurgese contra o "computo temporal" realizado para aferir a intempestividade do incidente, argumentando que não foram devidamente sopesadas as "particularidades da presente Exceção de Suspeição", e, nessa esteira, tenta demonstrar que, independentemente de qualquer prazo que se estabeleça para a propositura de Exceção de Suspeição, a circunstância de ter havido propositura de ação penal privada subsidiária da pública contra o magistrado, por parte de um dos corréus, legitima que a Suspeição seja arguida a qualquer tempo, e conduz, ipso facto, ao reconhecimento da imparcialidade do magistrado. É cristalino que toda essa argumentação não almeja demonstrar a existência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão, e sim atacar os fundamentos da decisão colegiada, através da (re) discussão daguilo que já foi objeto de cognição e julgamento coerente. transparente, e atento às peculiaridades do caso concreto, por parte desta Egrégia Corte Estadual de Justiça — que, frise-se, proferiu Acórdão de fundamentação densa, coesa, coerente e objetiva, declarando — sem incorrer em contradição e/ou omissão algum — que a Exceção de Suspeição outrora manejada pelo Embargante é manifestamente intempestiva. X - Dessa forma, imperioso concluir que não há omissão e/ou contradição no Acórdão guerreado, visando o Embargante, apenas, ao reexame de matéria já analisada, e extrapolando, portanto, os limites dos declaratórios. Precedentes. XI — Embargos de Declaração REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração n.º 8005089-13.2024.8.05.0000, em que figuram, como Embargante, NELSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, e, como Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR os aclaratórios, mantendo-se, in totum, o Acórdão vergastado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 29 de julho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 29 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8005089-13.2024.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Seção Criminal EMBARGANTE: NELSON DA CONCEICAO SANTOS Advogado (s): LUDMYLA OLIVEIRA DAVID DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER EMBARGADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, representado pelo advogado Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB/BA 41.585), em face do Acórdão proferido no bojo da Exceção de Suspeição n.º 8005089-13.2024.8.05.0000, o qual não conheceu da

"Exceção de Suspeição, em virtude de sua intempestividade, porquanto, embora o Excipiente se refira a fatos supostamente ocorridos durante a audiência de instrução realizada no dia 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 6 de fevereiro de 2024" (ID 65674744). O Embargante sustenta e requer que (ID 65621253): "Consoante destacado no Acórdão questionado, a colenda Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 13 de maio de 2024, julgou a Exceção de Suspeição nº 8003349-20.2024.8.05.0000, oposta pelos corréu Adenilson Pereira de Souza, oportunidade em que o referido processo não fora conhecido sob o fundamento da intempestividade. Ainda, é destacado no v. Acórdão, de forma reiterada, que a presente Exceção de Suspeição fora ajuizada mais de dois anos após o fato que deu origem à imparcialidade do magistrado, sendo tal fato de conhecimento do Excipiente e sua Defesa, de modo que, 'o incidente em questão não foi arquido oportunamente, restando clara a intempestividade da presente exceção de suspeição', em semelhança com o Processo destacado anteriormente. Ocorre que, permissa maxima venia, o computo temporal está sendo realizado de forma estangue, meramente formal, sem considerar as particularidades da presente Exceção de Suspeição; particularidades estas que a difere por completo do Processo nº 8003349-20.2024.8.05.0000, rechaçando, por completo, qualquer alegação de intempestividade. De igual sorte, o v. Acórdão ainda faz referência ao art. 144, inc. IX, do Código de Processo Civil – em interpretação literal daguela norma -, no intuito de demonstrar que não haveria quebra do dever de imparcialidade do magistrado, ou mesmo causa de impedimento. É neste ponto que reside a contradição do v. Acórdão! Isto porque, como se pode negar que o fato ocorrido em 28 de outubro de 2021 gera efeitos deletérios às partes até hoje? Como se pode esperar que um magistrado, parte em um processo criminal movido por corréu, não tenha sentimentos de revanchismo ao julgar? Não basta fazer mero cálculo de dias, muito menos reproduzir o que está inserido na norma, aduzindo, simplesmente, que pelo fato da ação não ter sido proposta pelo magistrado em face da parte, não haveria mácula alguma Como esperar um julgamento justo e imparcial de um magistrado que está sendo processado criminalmente pela parte, sendo que esse mesmo julgador já adotou postura punitiva anteriormente, em momento que se sentiu contrariado? A contradição é manifesta! O v. Acórdão ao apenas enumerar o transcurso do prazo, sem considerar os desdobramentos do ato, e reproduzir interpretação literal da norma processual civil, não foi capaz de sanar tal contradição. (...). Assim, como pode um processo administrativo indicar a quebra do dever de imparcialidade e a propositura de ação penal privada subsidiária da pública em face do magistrado não? A contradição é manifesta! Ainda que a supracitada ação tenha sido manejada pela parte, e não pelo magistrado, ambos estão envolvidos na situação fática, havendo, consequentemente, interesses e sentimentos que permearão aqueles personagens, impossibilitando, por fim, a manutenção de uma relação equidistante e imparcial. É certo que o dever de imparcialidade do magistrado é premissa básica para um julgamento justo, sendo corolário da própria imagem do Poder Judiciário para com a sociedade. In casu, como essa imagem poderá ser sustentada, sendo que o magistrado Excepto já indicou anteriormente comportamento perseguidor? Como a propositura da ação penal privada subsidiária da pública não serve como ensejador de inimizade entre réu e magistrado, ou mesmo causa de impedimento? Ainda que tenha sido manejado Habeas Corpus após o decreto prisional datado do dia 28 de outubro de 2021, é inegável que tal ato teve seus efeitos desdobrados ao longo do tempo, não havendo que se falar que a presente

Exceção de Suspeição foi oposta mais de dois anos após aquele motivo. Destarte, é necessário um novo pronunciamento, esclarecendo-se os pontos destacados como contraditórios: os efeitos contínuos da suspeição originada em 28 de outubro de 2021, e que permanecem atuais após a propositura dos processos, administrativo e penal; ii) como a propositura de ação penal privada subsidiária da pública pelo corréu não fere o dever de imparcialidade do magistrado? IV — CONCLUSÃO. Ex positis, requer sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração, porquanto são tempestivos e satisfazem os requisitos legais, e, no mérito, requer sejam acolhidos, para que seja realizado novo pronunciamento judicial acerca dos pontos contraditórios anteriormente destacados". Em seguida, esta relatoria proferiu despacho, consignando que "os artigos 324 a 326 do Regimento Interno dessa Corte não estabelece nenhuma participação do Parquet nos aclaratórios, sobretudo por se tratar de procedimento célere, que dispensa, inclusive, a observância do prazo estabelecido no art. 172 do RI/TJBA para a admissão em pauta" (ID 65674758). Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta, nos termos do art. 325 do RITJBA. Salvador, 19 de julho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Secão Criminal Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8005089-13.2024.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Secão Criminal EMBARGANTE: NELSON DA CONCEICAO SANTOS Advogado (s): LUDMYLA OLIVEIRA DAVID DE SOUZA. PEDRO HENRIOUE SOARES MAY XAVIER EMBARGADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios. Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, representado pelo advogado Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB/BA 41.585), em face do Acórdão proferido no bojo da Exceção de Suspeição n.º 8005089-13.2024.8.05.0000, o qual não conheceu da "Exceção de Suspeição, em virtude de sua intempestividade, porquanto, embora o Excipiente se refira a fatos supostamente ocorridos durante a audiência de instrução realizada no dia 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 6 de fevereiro de 2024" (ID 65674744). O Embargante sustenta e requer que (ID 65621253): "Consoante destacado no Acórdão questionado, a colenda Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 13 de maio de 2024, julgou a Exceção de Suspeição nº 8003349-20.2024.8.05.0000, oposta pelos corréu Adenilson Pereira de Souza, oportunidade em que o referido processo não fora conhecido sob o fundamento da intempestividade. Ainda, é destacado no v. Acórdão, de forma reiterada, que a presente Exceção de Suspeição fora ajuizada mais de dois anos após o fato que deu origem à imparcialidade do magistrado, sendo tal fato de conhecimento do Excipiente e sua Defesa, de modo que, 'o incidente em questão não foi arguido oportunamente, restando clara a intempestividade da presente exceção de suspeição', em semelhança com o Processo destacado anteriormente. Ocorre que, permissa maxima venia, o computo temporal está sendo realizado de forma estanque, meramente formal, sem considerar as particularidades da presente Exceção de Suspeição; particularidades estas que a difere por completo do Processo nº 8003349-20.2024.8.05.0000, rechaçando, por completo, qualquer alegação de intempestividade. De igual sorte, o v. Acórdão ainda faz referência ao art. 144, inc. IX, do Código de Processo Civil - em interpretação literal daquela norma -, no intuito de demonstrar que não haveria quebra do dever de imparcialidade do magistrado, ou mesmo causa de impedimento. É neste

ponto que reside a contradição do v. Acórdão! Isto porque, como se pode negar que o fato ocorrido em 28 de outubro de 2021 gera efeitos deletérios às partes até hoje? Como se pode esperar que um magistrado, parte em um processo criminal movido por corréu, não tenha sentimentos de revanchismo ao julgar? Não basta fazer mero cálculo de dias, muito menos reproduzir o que está inserido na norma, aduzindo, simplesmente, que pelo fato da ação não ter sido proposta pelo magistrado em face da parte, não haveria mácula alguma Como esperar um julgamento justo e imparcial de um magistrado que está sendo processado criminalmente pela parte, sendo que esse mesmo julgador já adotou postura punitiva anteriormente, em momento que se sentiu contrariado? A contradição é manifesta! O v. Acórdão ao apenas enumerar o transcurso do prazo, sem considerar os desdobramentos do ato, e reproduzir interpretação literal da norma processual civil, não foi capaz de sanar tal contradição. (...). Assim, como pode um processo administrativo indicar a quebra do dever de imparcialidade e a propositura de ação penal privada subsidiária da pública em face do magistrado não? A contradição é manifesta! Ainda que a supracitada ação tenha sido manejada pela parte, e não pelo magistrado, ambos estão envolvidos na situação fática, havendo, consequentemente, interesses e sentimentos que permearão aqueles personagens, impossibilitando, por fim, a manutenção de uma relação equidistante e imparcial. É certo que o dever de imparcialidade do magistrado é premissa básica para um julgamento justo, sendo corolário da própria imagem do Poder Judiciário para com a sociedade. In casu, como essa imagem poderá ser sustentada, sendo que o magistrado Excepto já indicou anteriormente comportamento perseguidor? Como a propositura da ação penal privada subsidiária da pública não serve como ensejador de inimizade entre réu e magistrado, ou mesmo causa de impedimento? Ainda que tenha sido manejado Habeas Corpus após o decreto prisional datado do dia 28 de outubro de 2021, é inegável que tal ato teve seus efeitos desdobrados ao longo do tempo, não havendo que se falar que a presente Exceção de Suspeição foi oposta mais de dois anos após aquele motivo. Destarte, é necessário um novo pronunciamento, esclarecendo-se os pontos destacados como contraditórios: os efeitos contínuos da suspeição originada em 28 de outubro de 2021, e que permanecem atuais após a propositura dos processos, administrativo e penal; ii) como a propositura de ação penal privada subsidiária da pública pelo corréu não fere o dever de imparcialidade do magistrado? IV — CONCLUSÃO. Ex positis, requer sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração, porquanto são tempestivos e satisfazem os requisitos legais, e, no mérito, requer sejam acolhidos, para que seja realizado novo pronunciamento judicial acerca dos pontos contraditórios anteriormente destacados". De saída, cabe pontuar que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os aclaratórios visam à correção de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Nessa esteira, afere-se que, através dos Embargos opostos, a Defesa não demonstrou a efetiva existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão proferido por esta Colenda Seção Criminal. Da análise dos autos, denota-se que o decisum colegiado vergastado contém fundamentação clara, objetiva e robusta, no que se refere à intempestividade da Exceção de Suspeição proposta pelo Embargante, e ao correlato alicerce normativo e jurisprudencial que conduziu este órgão julgador a tal entendimento. Com efeito, no Acórdão embargado, consignou-se, dentre outros pontos, que, "de acordo com o art. 3º do Código de Processo Penal, 'A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito'", e que, "em paralelo, o art.

146 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária ao processo penal) define que: 'No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas", de sorte que "o presente incidente de exceção de suspeição é manifestamente intempestivo, pois, embora o Excipiente tenha tido conhecimento sobre os fatos alegados em 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente no ano de 2024" (ID 65674744). Consta, ainda, no inteiro teor do Acórdão guerreado, precedentes de diversos tribunais pátrios, inclusive desta Colenda Seção Criminal do TJBA, aplicando, subsidiariamente, o art. 146 do Código de Processo Civil ao direito processual penal (com base no art. 3º do CPP), para não conhecer de exceção de suspeição que não foi proposta no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento do fato, ou que não foi deduzida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos (TJBA, EXS: 4272362008 BA 42723-6/2008, Seção Criminal, Relatora: Des.º IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Data de Julgamento: 04/02/2009); (TJSP, EXSUSP: 00250099520228260000 SP 0025009-95.2022.8.26.0000, Relator: Des. SULAIMAN MIGUEL, Data de Julgamento: 17/11/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/11/2022); (TJPR, EXSUSP: 00328536720218160014 Londrina 0032853-67.2021.8.16.0014, Relator: Des. PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, Data de Julgamento: 25/10/2021, 1º Câmara Criminal), Logo, concluiu-se que não houve omissão no Acórdão, e que os Aclaratórios opostos trazem em seu bojo um nítido intuito de rediscutir matéria já apreciada e decidida por esta Corte, mediante fundamentação coerente, límpida e densa. Pontue-se que o Embargante, fazendo referência ao art. 144, inc. IX, do Código de Processo Civil, aduz que "é necessário que se diga qual a interpretação correta acerca do impedimento mencionado na norma processual civil, afastando-se a mera literalidade da norma, a fim de se indicar se a situação contraria àquela ali descrita seria capaz de configurar impedimento do magistrado". Ocorre que isto foi devidamente apreciado e decidido, de forma clara, transparente e objetiva, uma vez que esta Colenda Seção Criminal consignou, no Acórdão em comento, mesmo sem conhecer da exceção diante de sua flagrante intempestividade, que, "ao contrário do que alega a Defesa, o art. 144, inciso IX, do CPC, não traz como causa de impedimento/incompatibilidade a propositura de ação promovida pela parte contra o magistrado", pois, "na verdade, o indigitado dispositivo prescreve que 'há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado'", e, portanto, "é a propositura de ação pelo Juiz, contra a parte, que acarreta o impedimento daquele — e não a propositura de ação pela parte, contra o magistrado —, de sorte que o art. 144, inciso IX, do CPC, não incide neste caso concreto". Veja-se: "IX - O Excipiente alega ainda que 'tem-se atual ciência de que foi apresentada ação penal privada subsidiária da pública no dia 19 de janeiro de 2024 (doc. anexo), na qual os srs. Adenilson Pereira de Souza e Juvenil Araújo de Souza atribuem ao e. Magistrado à prática do delito previsto no art. 9º da Lei 13.869/2019', e que 'considerando o teor dos art., IX, do art. 144 do CPC e art. 112 do CPP, este fato recente é causa de impedimento e/ou incompatibilidade, sendo inquestionável a tempestividade deste requerimento'. Neste ponto, faz-se necessário aclarar que, ao contrário do que alega a Defesa, o art. 144, inciso IX, do CPC, não traz como causa de impedimento/incompatibilidade a propositura de ação promovida pela parte

contra o magistrado. Na verdade, o indigitado dispositivo prescreve que 'há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado'. Portanto, é a propositura de ação pelo Juiz, contra a parte, que acarreta o impedimento daquele - e não a propositura de ação pela parte, contra o magistrado —, de sorte que o art. 144, inciso IX, do CPC, não incide neste caso concreto. Precedentes. Afirma ainda o Embargante que "é necessário que se diga se as hipóteses de suspeição descritas no art. 254 são taxativas, cabendo interpretação extensiva, bem como o que poderia ser caracterizado como 'inimigo capital'." Contudo, o art. 254 do CPP versa sobre as causas de suspeição, e, assim, relaciona-se com mérito da Exceção de Suspeição outrora proposta pelo ora Embargante, de sorte que, como tal incidente não foi seguer conhecido, não se fez necessário perguirir se as hipóteses previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal são (ou não) taxativas, nem foi preciso elencar o que caracteriza o "inimigo capital". Com efeito, diante da flagrante intempestividade do incidente, não se adentrou o mérito das alegações, e, por conseguinte, despiciendas se quedaram, neste caso concreto, as retromencionadas definições. Em outro ponto dos Aclaratórios, a Defesa alega que: "como pode um processo administrativo indicar a quebra do dever de imparcialidade e a propositura de ação penal privada subsidiária da pública em face do magistrado não? A contradição é manifesta". Todavia, em nenhum trecho do Acórdão guerreado consta a afirmação de que a existência de "um processo administrativo" vai "indicar a quebra do dever de imparcialidade" de um magistrado. Assim, no caso dos presentes autos, o Embargante pretende a reforma do Acórdão, por não se conformar com as suas razões de decidir e conclusões, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Este intuito do Embargante de rediscutir matéria já devidamente decidida é explicitado pelos seguintes trechos contidos em seus Aclaratórios: "(...) o computo temporal está sendo realizado de forma estanque, meramente formal, sem considerar as particularidades da presente Exceção de Suspeição" "Isto porque, como se pode negar que o fato ocorrido em 28 de outubro de 2021 gera efeitos deletérios às partes até hoje? Como se pode esperar que um magistrado, parte em um processo criminal movido por corréu, não tenha sentimentos de revanchismo ao julgar? Não basta fazer mero cálculo de dias, muito menos reproduzir o que está inserido na norma, aduzindo, simplesmente, que pelo fato da ação não ter sido proposta pelo magistrado em face da parte, não haveria mácula alguma." "Como esperar um julgamento justo e imparcial de um magistrado que está sendo processado criminalmente pela parte, sendo que esse mesmo julgador já adotou postura punitiva anteriormente, em momento que se sentiu contrariado?" "Ainda que a supracitada ação tenha sido manejada pela parte, e não pelo magistrado, ambos estão envolvidos na situação fática, havendo, consequentemente, interesses e sentimentos que permearão aqueles personagens, impossibilitando, por fim, a manutenção de uma relação equidistante e imparcial. É certo que o dever de imparcialidade do magistrado é premissa básica para um julgamento justo, sendo corolário da própria imagem do Poder Judiciário para com a sociedade. In casu, como essa imagem poderá ser sustentada, sendo que o magistrado Excepto já indicou anteriormente comportamento perseguidor? Como a propositura da ação penal privada subsidiária da pública não serve como ensejador de inimizade entre réu e magistrado, ou mesmo causa de impedimento?". Nestes trechos supratranscritos, o Embargante insurge-se contra o "computo temporal" realizado para aferir a intempestividade do incidente, argumentando que não foram devidamente sopesadas as

"particularidades da presente Exceção de Suspeição", e, nessa esteira, tenta demonstrar que, independentemente de qualquer prazo que se estabeleca para a propositura de Exceção de Suspeição, a circunstância de ter havido propositura de ação penal privada subsidiária da pública contra o magistrado, por parte de um dos corréus, legitima que a Suspeição seja arguida a qualquer tempo, e conduz, ipso facto, ao reconhecimento da imparcialidade do magistrado. É cristalino que toda essa argumentação não almeja demonstrar a existência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão, e sim atacar os fundamentos da decisão colegiada, através da (re) discussão daquilo que já foi objeto de cognição e julgamento coerente, transparente, e atento às peculiaridades do caso concreto, por parte desta Egrégia Corte Estadual de Justiça — que, frise—se, proferiu Acórdão de fundamentação densa, coesa, coerente e objetiva, declarando - sem incorrer em contradição e/ou omissão algum - que a Exceção de Suspeição outrora manejada pelo Embargante é manifestamente intempestiva. Dessa forma, imperioso concluir que não há omissão e/ou contradição no Acórdão querreado, visando o Embargante, apenas, ao reexame de matéria já analisada, e extrapolando, portanto, os limites dos declaratórios. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU SUFICIENTEMENTE AS MATÉRIAS. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Na conformidade com o previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a expungir do julgamento ambiguidade. obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para suscitar questão já analisada, nem para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora, mormente guando o acórdão embargado está devidamente fundamentado em relação ao tema. 2. Embargos não acolhidos. (TJMG, ED nº 10520180011683002, Sétima Câmara Criminal, Relator: Des. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS, Julgado em 07/10/2020, Publicado em 09/10/2020). (Grifos nossos). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E AMBIGUIDADE — INOCORRÊNCIA — FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ANALISA DEVIDAMENTE A PRETENSÃO RECURSAL — MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO — INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA — IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA — DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. [...] (TJPR, ED nº 00314856520178160013, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des. Substituto MÁRCIO JOSÉ TOKARS, Julgado em 17/02/2020, Publicado em 20/02/2020). (Grifos nossos). Destarte, como as alegações formuladas pelo Embargante representam mero inconformismo, não há que se falar em modificação do Acórdão, por não ter havido omissão a suprir, nem contradição ou obscuridade a se revelar. Do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR os aclaratórios, mantendo-se, in totum, o Acórdão vergastado. É como voto. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 29 de julho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06